



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 28 / 08 / 18

Alvares

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 85/2018, que Regulamenta o serviço público de transporte escolar do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

EMENDA Nº 6/2018

Autor: OSVALDO MACEDO NEGRÃO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 85/2018, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2199/2018

Data: 24/08/2018 - Horário: 15:38



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 85/2018:

Art.1º Altera o Caput do Art.22 do Projeto de Lei nº85/2018, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 22. O município exigirá que o transporte escolar seja realizado com o acompanhamento de monitores do transporte escolar, em número a ser fixado em edital ou em ordem de serviço.

Art.2º Altera o Art.31 do Projeto de Lei nº85/2018, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 31. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I — deixar de operar os trajetos sem motivo justificado

II — colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III — trafegar com portas abertas;

IV — conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos, sendo que neste caso o condutor do transporte escolar ficará impedido de prestar serviço ao



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Município por 5 (cinco) anos, além das demais penalidades previstas nesta Lei e leis aplicáveis.

V — a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI — operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII — conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII — assediar sexualmente os usuários do transporte escolar, sendo que neste caso o condutor do transporte escolar ficará impedido de prestar serviço ao Município por 5 (cinco) anos, além das demais penalidades previstas nesta Lei e leis aplicáveis.

IX — assediar moralmente os usuários do transporte escolar;

X — conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.”

Art.3º Altera o Art.32 do Projeto de Lei nº85/2018, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 32. Considera-se infração gravíssima, imputada ao monitor do transporte escolar, punível com advertência escrita:

I — prestar seus serviços sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

II — assediar sexualmente os usuários do transporte escolar;

§ Único sendo que em ambos os casos o monitor do transporte escolar ficará impedido de prestar serviço ao Município por 5 (cinco) anos, além das demais penalidades previstas nesta Lei e leis aplicáveis.”

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de agosto de 2018.

VEREADOR
PROFESSOR OSVALDO MACEDO NEGRÃO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alteração no termo utilizado do art.22 sendo que o texto previa que o Município poderá exigir que o transporte escolar seja realizado com o acompanhamento de monitores do transporte escolar, não especificando a obrigatoriedade de ter o monitor.

Por considerar assunto de extrema importância e para que se vincule a obrigatoriedade do transporte escolar ser realizado somente com monitores, modificamos o texto para exigirá.

A alteração do art. 31 no inciso IV—trazia a punição de advertência escrita para infração do condutor que conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos, O que considero irrazoável para uma infração tão grave. Para essa proponho impedimento de prestar serviço ao Município por 5 (cinco) anos, além das demais penalidades previstas nesta Lei e leis aplicáveis.

Outra alteração do art. 31 no inciso VIII — que previa assédio sexual e moral em mesmo inciso e ainda trazia a punição de advertência escrita para infração do assédio sexual. O que considero irrazoável também para uma infração tão grave. Para infração de assédio sexual proponho impedimento de prestar serviço ao Município por 5 (cinco) anos, além das demais penalidades previstas nesta Lei e leis aplicáveis. E trouxe a previsão do assédio moral em outro inciso por considerar razoável a punição que já estava prevista.

Proponho a criação de mais um inciso no Art. 32 que trará previsão da infração do assédio sexual cometido por monitor do Transporte e sua devida punição que é igual à prevista para o Condutor do veículo nessa Emenda.

Por sua relevância, solicito o apoio e aprovação dos nobres vereadores para que seja aprovada a presente Emenda Impositiva.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de agosto de 2018.

Vereador

PROFESSOR OSVALDO MACEDO NEGRÃO